



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.036852/94-57
Recurso nº : 128.812
Matéria : CSL – Ex.: 1991
Recorrente : CONSID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.020

CSL – ANO-CALENDÁRIO DE 1990 – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – BASE DE CÁLCULO – Tendo o contribuinte efetivamente realizado a escrituração da correção monetária de balanço, lhe é defeso excluir da base de cálculo da CSL o saldo credor apurado, ou qualquer outro valor representativo de lucro inflacionário não realizado, até mesmo porque este último é conceito de exclusiva aplicação no âmbito do IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10880.036852/94-57
Acórdão nº. : 108-07.020

Recurso n.º : 128.812
Recorrente : CONSID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CONSID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 29.174.620/0001-29, estabelecida na Avenida Kenkiti Simoto, 728, Jaguaré, São Paulo/SP, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, - CSSL, ano-calendário de 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto da exigência fiscal diz respeito à falta de recolhimento da contribuição social. Enquadramento legal: art. 1º, II do DL 2049/83; art. 1º, do DL 2323/87; art. 22, Lei 7730/89; arts. 61, 65 e 67 da Lei 7799/89; art. 2º da Lei 8012/90; arts. 3º e 9 da Lei 8177/91 c/c art. 30 da Lei 8218/91; art. 54, da Lei 8383/91.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente impugnação (fls.28/34), na qual aduz o seguinte:

Alega, primeiramente, que tendo apurado prejuízo operacional no período analisado, o lucro líquido por ela obtido se deve preponderantemente à adição do saldo credor da conta de correção monetária, dado o valor inexpressivo dos demais ajustes necessários à apuração do resultado de período-base.



Processo nº. : 10880.036852/94-57
Acórdão nº. : 108-07.020

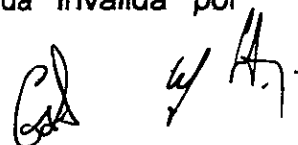
Ponderando que o lucro líquido é inferior ao lucro inflacionário do período-base, conclui ser negativa a base de cálculo da contribuição social, uma vez que o lucro inflacionário não realizado não pode ser tributado por ter sido diferido para períodos subseqüentes e, ainda, em razão de não apresentar "substrato econômico".

Reproduz uma parte de jurisprudência favorável à tese adotada, enfocando também o Parecer Normativo CST nº-29/1980, o qual "reconhece os fundamentos para o diferimento", observando que o lucro inflacionário não realizado é diferido para períodos-base subseqüentes, nos termos dos arts. 20 e seguintes da Lei 7.799/1989, precisamente porque "em si não representa aquisição de disponibilidade econômica (art. 43 do CTN) suficiente para gerar a incidência do tributo, disponibilidade esta que se manifestará quando da efetiva realização deste lucro inflacionário."

Assevera, a seguir, que ainda que não se aplicassem os textos legais citados, o lançamento ainda assim estaria sem amparo legal uma vez que o art. 29 da Lei 7.730/89 revogou expressamente o art. 185 da Lei 6.404/76, o qual se referia à correção monetária do balanço das sociedades. Tal revogação, a qual regulou os lançamentos contábeis pertinentes ao período-base de 1990, eliminou a necessidade de corrigir monetariamente as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, de sorte que as sociedades ficaram desobrigadas de apurar saldo devedor ou credor da conta de correção monetária do balanço.

Conclui-se, daí, ser irrelevante para a apuração do lucro líquido o eventual levantamento de saldo credor da correção monetária do período-base em foco, razão pela qual a empresa deixou de preencher o item correspondente na declaração de ajuste (fl.13), no qual se apura a base imponible da contribuição social, muito embora o saldo credor citado sirva para a determinação do lucro tributável pelo IRPJ.

Requer, por fim, seja cancelado o respectivo lançamento, ou, se denegado no tocante ao mérito o pedido, ao menos se exclua a parcela relativa à TRD exigida a título de correção monetária, cuja cobrança foi julgada inválida por



Processo nº. : 10880.036852/94-57
Acórdão nº. : 108-07.020

jurisprudência do Conselho de Contribuintes, consoante atesta o acórdão transcrito (fls. 33/34).

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o procedência parcial da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita abaixo (fl. 38):

"Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL

Exercício: 1991

Ementa: BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO

Inadmissível, em face da legislação pertinente, por absoluta falta de amparo legal, a exclusão do lucro inflacionário não realizado da base de cálculo da contribuição social.

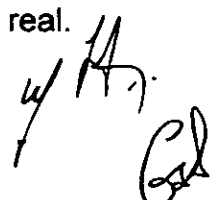
TRD

Exonera-se de ofício, por indevido, o montante relativo ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991, a ser substituído por juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração de mês.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular na parte em que se manteve a exigência fiscal, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na impugnação.

Salienta, no entanto, a imprecisão e contraditória decisão de 1º grau, segundo a qual a recorrente não poderia excluir de seu lucro-líquido – base de cálculo da CSSL – o valor correspondente ao lucro inflacionário não realizado, uma vez que o RIR/80 previa essa exclusão apenas para os efeitos da apuração do lucro real.



Processo nº. : 10880.036852/94-57
Acórdão nº. : 108-07.020

Por outro lado, a respectiva autoridade julgadora incorreu em evidente *contradição ao fundamentar sua decisão em norma aplicável na determinação da base de cálculo do IRPJ (Lei 7.799/89, art. 2º e 4º), pois tal dispositivo legal não faz qualquer menção à apuração da contribuição social sobre o lucro. Tanto assim é verdade eu o próprio art. 2º da Lei 7.799/89 declara expressamente que as disposições desta lei devem ser observadas "para efeito de determinar o lucro rela – base de cálculo do Imposto de Renda."*

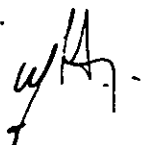
Assim sendo, por força de disposição legal expressa, parece claro que a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, segundo a sistemática prevista na Lei 7.799/89, não se aplicava à apuração da base de cálculo da contribuição social em tela, qual seja, o lucro líquido.

Diante disso, a pessoa jurídica deverá observar as disposições constantes na Lei 6.404/76 (arts. 178 e ss), bem como os ajustes específicos previstos de forma exaustiva pela legislação tributária de regência (art. 2º da Lei 7.689/88), com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90. Pela interpretação legislativa, no período-base de 1990, portanto, as pessoas jurídicas não estavam obrigadas a apurar saldo credor ou devedor da conta de correção monetária de balanço, diante da expressa revogação do art. 185 da Lei 6.404/76.

Traz à colação jurisprudência do STJ sobre a matéria, defendendo o entendimento da recorrente (fl. 59):

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, folha 68 dos autos, de acordo com a IN/SRF/26 de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.036852/94-57
Acórdão nº. : 108-07.020

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que merece guarida a pretensão da contribuinte de ver excluída da composição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, no ano de 1990, a parcela relativa ao lucro inflacionário decorrente da não adição do saldo credor da conta de correção monetária de balanço, devido a que, no período em causa, não havia dispositivo legal que tornasse compulsório o cômputo do referido saldo credor face à expressa revogação do art. 185 da Lei 6.404/76 pelo art. 29 da Lei 7.730/89.

Ademais, cabe ressaltar que as disposições dos arts. 2º e 4º da Lei 7.799/89, para determinação da base de cálculo do IRPJ (lucro real), não aludem à apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, sendo assim, as pessoas jurídicas não resultavam sujeitas à determinação do saldo da conta de correção monetária de balanço para o ano de 1990.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº. : 10880.036852/94-57
Acórdão nº. : 108-07.020

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Redator para o Acórdão:

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para discordar do provimento concedido em seu voto.

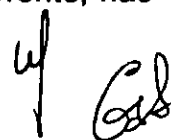
E o faço por dois motivos.

Inicialmente, em que pese o brilhantismo e pragmatismo dos argumentos apresentados pelo patrono da recorrente, exemplo de conhecimento de Direito Tributário, a escrituração efetivamente realizada contém os elementos da correção monetária de balanço. Assim, tanto os ativos que compõem seu permanente, bem como as contas de patrimônio líquido, encontram-se efetivamente aumentada pelo ajuste contábil referente à correção.

Inúmeros efeitos surgem desse fato, tais como depreciações sobre o valor ajustado no ativo, correção futura sobre nova base e possível distribuição de lucros aos sócios.

A recorrente não refez sua contabilidade para retirar todos os efeitos da correção monetária, mas deseja, tão-somente, excluir da base da CSL uma parcela dos mesmos.

Ora, se o resultado credor do ajuste compõe ao final seu lucro líquido, e não havendo impedimento legal ao procedimento contábil utilizado pela recorrente, não



Processo nº. : 10880.036852/94-57
Acórdão nº. : 108-07.020

vejo como se poderia excluir tal parcela da base da CSL, até porque a realização financeira destes valores não é condicionante da tributação.

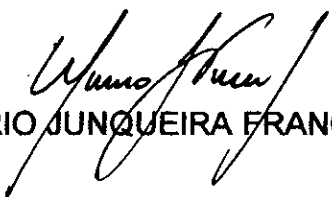
Não me parece pertinente a exclusão isolada do saldo credor sem retirar-se da contabilidade comercial todos os efeitos do ajuste de correção.

Adicionalmente, observo que a exclusão realizada não foi propriamente do saldo credor decorrente do ajuste, o que seria, pelo menos, mais adequado para a linha de argumentação adotada pela defesa, ressalvadas as observações anteriores. Na verdade, a exclusão promovida foi de valor representativo de lucro inflacionário não realizado, instituto pertinente, tão-somente, ao IRPJ.

Pelo exposto, *concessa venia*, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

